



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 18 de setembro de 2019

nº 1953 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 20

>>Concessão de Diárias Pág. 22

>>Avisos Pág. 22

>>Extratos Pág. 23

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 23

>>Pautas Pág. 29

Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2879/2017

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.03272-00/2016) – verificação de atendimento do item V do Acórdão AC1-TC 446/18

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO AC1-TC 00446/18. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM-0210/2019-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, para cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, por meio do Ofício n. 15629/2019/SESAU-ASTEC.

2. Sinteticamente, o referido agente público sustenta que o prazo concedido por meio da Decisão Monocrática DM-0126/2019-GCBAA não fora suficiente para concluir o novo procedimento licitatório determinado na aludida decisão colegiada. Ponderou que no curso processo administrativo a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais de Engenharia Eireli protocolou, no âmbito da SUPEL, pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 157/2019, o qual demandou providências tanto por parte da SESAU como pelo Órgão de Compras Estadual. Ressalta, ainda, que a tramitação do aludido processo refoge ao controle da Secretaria de Estado da Saúde, em razão das fases de impugnações, recursos, homologação e formalização de Contrato. Diante disso, solicita dilação de prazo em mais 60 (sessenta) dias para atendimento da decisão epígrafa.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, considerando a complexidade do objeto ora licitado pela SUPEL, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, bem como pelo fato de conhecer as várias demandas existentes na Secretaria de Estado da Saúde, entendo que as justificativas apresentadas pelo atual Gestor da SESAU são plausíveis.

5. Ademais, em pesquisa ao sítio eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel (em 17.9.2019, às 8:37) constatou-se que o procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 157/2019 encontra-se suspenso, visando exame de impugnações/esclarecimentos, sendo que, após, será designada nova data para abertura do certame.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item V, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00446/18 em mais 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (ID 813.399), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18 – 1ª Câmara, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 268/2019
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/SUPEL – Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE, no Município de Porto Velho/RO
JURISDICIONADO: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE
RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Gomes Silva, CPF n. 619.873.792-68
Presidente da FEASE
Sirlene Bastos, CPF n. 386.296.072-20
Ex-Presidente da FEASE,
Paulo da Silva, OAB/RO 4.753
Procurador do Estado
Juraci Jorge da Silva, OAB/RO 528
Procurador-Geral do Estado
Wanderly Lessa Mariaca, CPF n. 317.013.372-15
Assessora Técnica da SUPEL
Cátia Marina Belletti de Brito, CPF n. 796.674.572-49
Chefe da Assessoria de Análise Técnica da SUPEL
Norman Viríssimo da Silva, CPF n.362.185.453-34
Presidente da CPLO/SUPEL
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0208/2019-GCBAA

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FEASE. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 47/2018/SUPEL. CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – CASE, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. EXAME DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA.

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL (Processo Administrativo SEI nº 0065.394569/2018-16), que tem por objeto a Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo, no Município de Porto Velho/RO, no valor estimado de R\$ 17.282.962,34 (dezesete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

2. Em atendimento aos termos da Decisão Monocrática DM-0061/2019-GCBAA (ID 759.749), foram chamados em audiências os agentes públicos reputados responsáveis pelas falhas identificadas nestes autos, os quais apresentaram defesas/esclarecimentos (IDs 766.154, 767.080, 770.205, 770.343 e 770.572).

3. As justificativas foram submetidas ao crivo de duas Unidades Técnicas. Para a Diretoria de Projetos e Obras, nada obstante os esclarecimentos prestados a esta Corte de Contas, ainda remanesceram impropriedades (descritas no tópico 4 do Relatório Técnico, ID 781.075), por essa razão entende necessário manter suspenso o procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 47/2018, até que elididas as falhas apontadas; sejam feitas determinações à SUPEL e a FEASE; remessa dos autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos – CLIC para instrução complementar. Por sua vez, a CLIC manifestou-se, via Relatório (ID 795.814), pela subsistência de impropriedades no Edital epigrafado, as quais ensejam acolher a proposta de encaminhamento da Diretoria de Projetos e Obras.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 302/2019 (ID 803.802) da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo que segue:

Por tudo quanto exposto, presentes irregularidades que obstem o prosseguimento do certame, o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade técnica, pugna para que a Corte:

I - mantenha suspenso o certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 047/2018/CPLO/SUPEL/RO, até nova decisão em sentido contrário, desde que saneadas as impropriedades apontadas e devidamente comprovadas junto a esse Tribunal;

II – determine ao atual Presidente da FEASE que esclareça, mediante o encaminhamento de documentação de suporte, a origem do recurso, de modo a demonstrar a disponibilidade orçamentária, com fulcro no art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/96, sob pena de seu não cumprimento ensejar a aplicação de multa, com supedâneo no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – determine à FEASE e à SUPEL a ultimação das providências pugnadas no item 57 da derradeira manifestação técnica e, ainda, que realizem a adequação do edital e das peças que o integram à modalidade licitatória eleita, considerando várias menções detectadas no termo de referência acerca do processamento da licitação sob o Regime Diferenciado de Contratação, devendo o edital ser republicado escoimado de todas as falhas apontadas por esse Tribunal.

5. Assim, retornam os autos ao Gabinete deste Relator para conhecimento e deliberação sobre as análises empreendidas pelo Corpo Instrutivo e Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Sem delongas, corroboro integralmente o teor do Parecer do Ministério Público de Contas n. 309/2019 (ID 803.802), o qual se deteve estritamente à análise do saneamento ou não das impropriedades que ensejaram a paralisação do certame regido pelo instrumento convocatório em exame,

bem como no cumprimento das medidas ordenadas na DM-0061/2019-GCBAA (ID 759749).

8. Oportuno registrar, que, nesta quadra, não será objeto de exame a responsabilização dos agentes públicos pelas falhas subsistentes, consignadas nos subitens 4.1 e 4.2 dos Relatórios da Diretoria de Projetos e Obras (ID 781.075) e Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos (ID 795.814).

9. Ex positis, decido:

I – DETERMINAR ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e ao Presidente da CPLO/SUPEL, Norman Viríssimo da Silva, ou quem lhes substituam legalmente, para que mantenham suspenso o certame conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 47/2018, até que sejam elididas as impropriedades apontadas nos Relatórios Técnicos (IDs 781.075 e 795.814).

II – DETERMINAR ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e ao Presidente da CPLO/SUPEL, Norman Viríssimo da Silva, conjuntamente com o Presidente da FEASE, Antônio Francisco Gomes Silva, ou quem lhes substituam legalmente, que observem as correções das peças técnicas subsidiárias ao edital (termo de referência e minuta contratual), visando os documentos que constituem o presente certame guardem consonância entre si, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exposto no parágrafo 11, do Relatório Técnico (ID 781.075).

III – DETERMINAR ao Presidente da FEASE, Antônio Francisco Gomes Silva, ou quem lhe substitua legalmente, que, após providenciar a aprovação do Licenciamento Ambiental e Relatório de Impacto de Trânsito - RIT nos órgãos competentes, observe a atualização das planilhas orçamentárias, com as tabelas referenciais mais recentes, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde janeiro/2019, tanto para tabela Sinapi quanto tabela DER/RO. Quando ocorrer essa atualização de planilhas, realizar a correção das inconsistências relatadas nos parágrafos 34 a 40, do Relatório Técnico (ID 781.075), bem como, aquelas que porventura sejam identificadas pela FEASE e, ainda, juntar aos autos todas as cotações de insumos utilizadas para composição dos custos dos serviços.

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados nos itens II e III deste dispositivo, ou quem lhes substituam legalmente, de acordo com as suas competências, para que realizem as correções necessárias no Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL, com a devida remessa de documentos probatórios a esta Corte de Contas dentro do prazo concedido, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – ALERTAR ao Presidente da CPLO/SUPEL, Norman Viríssimo da Silva, ou quem lhe substitua legalmente, quando do saneamento das impropriedades citadas, o edital em epígrafe deverá ser republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

VI – DAR CIÊNCIA desta decisão aos agentes públicos nominados nos itens II e III deste dispositivo, enviando-lhes cópia dos Relatórios Técnicos (IDs 781.075 e 795.814) e Parecer Ministerial n. 309/2019 (ID 803.802), para que sirvam de subsídio.

VII – APÓS publicação desta decisão, encaminhe-se o feito ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento da determinação no item VI deste dispositivo e acompanhamento do prazo, com posterior devolução ao Gabinete deste Relator para conhecimento e deliberação.

VIII – SIRVA COMO MANDADO esta decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES

RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3485/2015 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Pensão por Morte.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Iago Rodrigues Bezerra Mercado – Filho.

CPF n. 788.083.162-20.

Rafael Rodrigues da Silva (neto).

INSTITUIDORA: Maria de Jesus Rodrigues Bezerra (CPF n. 115.303.162-00).

Cargo: Técnico Educacional.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ATO ANTERIORMENTE REGISTRADO PELA CORTE. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2019-GCSOPD

1. Trata-se de Pensão por Morte proveniente da instituidora Maria de Jesus Rodrigues Bezerra (CPF n. 115.303.162-00), matrícula n. 300011826, ocupante do cargo de Técnico Educacional do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, concedida com base no art. 28, inciso II, art. 30, inciso II, art. 32, inciso II, "a", art. 34, incisos I e II, art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC n. 41/2003.

2. No decorrer do presente processo foi demonstrado que o beneficiário Iago Rodrigues Bezerra Mercado (filho) fez jus ao recebimento da Pensão por Morte em questão, motivo pelo qual o Relator apresentou proposta favorável à legalidade da concessão do benefício previdenciário nos termos do Acórdão AC1 – TC 00069/2017 (ID 406615), in verbis:

(...).

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório nº 210/DIPRE/2014, de 19.12.2014, publicado no DOE n. 2654, em 06.03.2015 – de pensão temporária a Iago Rodrigues Bezerra Mercado, filho, CPF n. 788.083.162-20, dependente da ex-servidora Maria de Jesus Rodrigues Bezerra, ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula n. 300011826, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os art. 28, inciso II, art. 30, inciso II, art. 32, inciso II, "a", art. 34, inciso I e II, art. 38 e art. 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, de que trata o Processo n. 01-2220.02080- 0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno -TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas. (...).

3. O mencionado Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 1.341, de 1.3.2017 (ID 411921), transitando em julgado em 20.3.2017 (ID 464573).

4. Após o arquivamento dos autos, aportou nesta Corte o ofício n. 2059/DIPREV/GAB/IPERON, de 9.10.2017 (documento n. 13.181/2017, de 13.10.2017, ID=511880), que encaminhou requerimento de concessão de pensão por morte formulado pelo menor Rafael Rodrigues da Silva (neto), representado por sua genitora Evaneis Rodrigues da Silva, oportunidade em que foram juntadas sentenças judiciais, certidão de nascimento, relatório de atividades realizadas pertinentes ao andamento da concessão da pensão junto ao Iperon, parecer médico social e parecer da procuradoria geral do Iperon.

5. Considerando que a documentação enviada a esta Corte enseja a modificação do ato inicial, com a possibilidade de inclusão de novo beneficiário, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico desta Corte, que se manifestou nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

VIII. Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a adoção das seguintes medidas:

- Retifique o Ato Concessório nº 210/DIPREV/2014, de 19.12.2014 para inclusão do beneficiário temporário, menor Rafael Rodrigues da Silva Lopes, representado por sua genitora Senhora Evaneis Rodrigues da Silva, no percentual de 50 % (cinquenta por cento) nos termos do art. 40, § 7º, inciso II, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 1º, parágrafo único, art. 10, inciso II, art. 28, inciso I, art. 30, inciso II, art. 31, § 2º, art. 32, inciso II, "a", § 3º, art. 34, incisos I, II e III, e art. 38, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com pagamento de retroativo a partir da data do óbito (15.7.2014) e no percentual de 100 % (cem por cento) após a data a 26.4.2016 (data da maioridade previdenciária de Iago Rodrigues Bezerra Marcado);

- Encaminhe comprovante de publicação do ato concessório retificado;

- Remeta planilha de proventos, demonstrando o pagamento no percentual de 50% (cinquenta por cento), com efeitos retroativos a 15.7.2014 (data do óbito) e 100% (cem por cento) a partir de 26.4.2016, bem como ficha financeira atualizada.

(...).

6. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da PGMPC.

7. É o necessário relato. Decido.

8. Como já dito anteriormente, o então menor Rafael Rodrigues da Silva Lopes, representado por Evaneis Rodrigues da Silva (genitora), formulou requerimento em que solicita a concessão do benefício de Pensão por Morte, em caráter temporário, visto que figurava na condição de neto sob a guarda da ex-servidora Maria de Jesus Rodrigues Bezerra, falecida no dia 15.7.2014 (ID=205892).

9. Após análise dos documentos coligidos, observa-se que o interessado faz jus ao recebimento do benefício previdenciário em apreço, visto que a ex-servidora foi responsável pelo sustento do jovem desde o nascimento, detendo a guarda do então menor até a data do óbito, o que comprova a dependência econômica.

10. A Ação de Guarda proposta pela servidora falecida foi deferida nos autos do processo judicial n. 0003379-66.2010.8.22.0015, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/Rondônia, conforme informação consignada pelo Procurador-Geral do Iperon no Documento ID=511880.

11. Desse modo, acompanho o posicionamento do Corpo Técnico (ID=811021) no sentido de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que promova a retificação do Ato Concessório n. 210/DIPREV/2014, de 19.12.2014, com o fim de incluir o beneficiário temporário Rafael Rodrigues da Silva Lopes, representado pela genitora Evaneis Rodrigues da Silva.

12. Isto posto, decido:

I – Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte n. 210/DIPREV/2014, de 19.12.2014, concedido inicialmente em favor de Iago Rodrigues Bezerra Mercado (CPF n. 788.083.162-20), filho, dependente da ex-servidora Maria de Jesus Rodrigues Bezerra (CPF n. 115.303.162-00), ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula n. 300011826, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para a inclusão do beneficiário temporário Rafael Rodrigues da Silva Lopes, representado por sua genitora Evaneis Rodrigues da Silva (CPF n. 017.175.252-02), no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 1º, parágrafo único, art. 10, II, art. 28, inciso I, art. 30, inciso II, art. 31, § 2º, art. 32, inciso II, "a", § 3º, art. 34, incisos I, II e III, e art. 38 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com pagamento de retroativo a partir da data do óbito (15.7.2014), e no percentual de 100% (cem por cento) após 26.4.2016 (data da maioridade previdenciária do beneficiário Iago Rodrigues Bezerra Mercado).

b) Encaminhe comprovante de publicação do ato concessório retificado.

c) Remeta planilha de proventos, demonstrando o pagamento no percentual de 50% (cinquenta por cento), com efeitos retroativos a 15.7.2014 (data do óbito) e 100% (cem por cento) a partir de 26.4.2016, bem como ficha financeira atualizada.

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

14. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de setembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2518/2019

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Encaminhamento do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, que apurou possíveis irregularidades no contrato entre a Empresa Água de Ariquemes e o Poder Executivo Municipal de Ariquemes.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes.
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM-0211/2019-GCBAA

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do Ofício 110/2019, encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, constando cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito, criada pela Resolução n. 530, de 27 de março de 2019, no âmbito daquele Poder.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 811380), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, com notificação do Controle Interno do Município; Agência Municipal de Regulação e à Procuradoria Geral do Município de Ariquemes.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica desta Corte, encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e, da leitura da documentação anexada ao comunicado de irregularidade, é possível compreender o cerne da controvérsia.

21. Verificada o atendimento as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 219/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 61,8 no índice RROMa e a pontuação de 9 na matriz GUT.

29. A baixa pontuação na matriz GUT justifica-se pelas razões abaixo descritas.

30. No que se refere à gravidade, não se questiona que os fatos narrados são graves, pois, caso confirmados, implicam no descumprimento de contrato de concessão de serviços públicos prioritários. Por isso, a situação merece nota 3 neste quesito.

31. Quanto à urgência, porém, não se verifica a presença no caso em análise, pois não há risco de perda de eficácia da atuação do Tribunal caso não haja um provimento de imediato; o serviço tem sido prestado, ainda que haja indícios de algumas falhas. Por isso, neste aspecto, a situação merece nota 1.

32. Por fim, a tendência recebeu pontuação 3 pois há o risco de piora caso não sejam adotadas providências por parte dos gestores.

33. Porém, fazendo a multiplicação da nota obtida nos três quesitos (3x1x3), chega-se a pontuação 9, inferior ao parâmetro estabelecido pelo Tribunal.

34. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada, neste momento, para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução.

35. Além disso, porém, neste caso, considerando que os fatos narrados pela comissão parlamentar dizem respeito ao descumprimento de cláusulas contratuais, é possível a adoção de medidas outras tendentes solucionar a controvérsia.

36. Veja-se que o Município de Ariquemes criou, no ano de 2013, a Agência Municipal de Regulação, cuja missão institucional é a regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados pelo ente municipal (Lei n. 1.784/2013)1.

37. Em razão disso, faz-se necessário instar tanto o órgão central de controle interno do Município quanto a Agência Municipal de Regulação – AMR, para que atuem no sentido de verificar a procedência dos indícios de descumprimento contratuais apurados pela comissão parlamentar.

38. Além disso, por se tratar de descumprimento contratual, também é relevante a notificação da Procuradoria Geral do Município de Ariquemes para que tome conhecimento da situação e, em verificando a existência das irregularidades narradas, adotar as medidas cabíveis para fazer cessar os efeitos do contrato.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com proposta de notificação do órgão central de controle interno do Município de Ariquemes, da Agência Municipal de Regulação – AMR e da Procuradoria Geral do Município, além de ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Da Análise Técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, e ter atingido a pontuação mínima de 50 (cinquenta) no índice RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade), que foi de 61,8 (sessenta e um, vírgula oito) não atingiu a pontuação mínima de 50 (cinquenta) no índice GUT (gravidade, urgência e tendência), que no caso foi de pontuação 9 (nove), o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Registre-se, entretanto, conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo, que se faz necessário promover a ciência do Controle Interno do Município; Agência Municipal de Regulação; Procuradoria Geral do Município de Ariquemes e o Ministério Público de Contas.

7. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, considero que o processo em questão deve ser extinto, sem análise do mérito.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019.

9. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico decido:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, o comunicado de irregularidades aportado nesta Corte de Contas, com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção do documento para realizar ação de controle. Ressalta-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que cientifique, via ofício:

3.1. O Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, acompanhada do Relatório Técnico (ID 811380).

3.2. A Vereadora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, acompanhada do Relatório Técnico (ID 811380).

3.3. A Sra. Sônia Feliz de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município de Ariquemes, acompanhada do Relatório Técnico (ID 811380).

3.4. O Sr. Marco Vinícius de Assis Espíndola, CPF n. 046.475.679-07, Procurador Geral do Município de Ariquemes, acompanhada do Relatório Técnico (ID 811380).

3.5. O Sr. Bruno Martins de Azevedo, Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação, acompanhada do Relatório Técnico (ID 811380).

3.6. Ao Ministério Público de Contas, acompanhada do Relatório Técnico (ID 811380).

IV - Informe os jurisdicionados acima relacionados que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, e

V – LEVANTAR o sigilo destes autos, nos termos do item V, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1327/19
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Buritis
RESPONSÁVEL: Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1.1 a 30.5.2018
Altina de Moraes Martins, CPF n. 348.890.602-78, Secretária Municipal de Saúde, no período de 30.5 a 31.12.2018
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0213/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1.1 a 30.5.2018 e Altina de

Morais Martins, CPF n. 348.890.602-78, Secretária Municipal de Saúde, no período de 30.5 a 31.12.2018.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 29 de março de 2019 e reenviada em 13.04.2019, com retificações solicitadas pelo Controle Externo (ID 804522).

3. A Unidade Técnica (ID 807638) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa do Fundo Municipal de Saúde de Buritis relativa ao exercício de 2018 de responsabilidade dos Senhores Adelson Ribeiro Godinho – Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2018 a 30/05/2018); e Altina de Moraes Martins – Secretária Municipal de Saúde (a partir de 30/05/2018), verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO; e

Determinar aos gestores que, visando aprimorar a gestão do Fundo, implementem as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 10 do Relatório Anual de Controle Interno (às págs. 20/21 ID 762405).

4. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 3339/2019-GPAMM (ID 812092), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, nos seguintes termos:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas aos responsáveis, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

Por fim, necessário determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Buritis que adote as medidas corretivas quanto aos apontamentos realizados pelo Controle Interno, bem como ao responsável pela contabilidade que encaminhe os balancetes mensais conforme estabelecido no art. art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 19/2006-TCE/RO.

5. É o Relatório.

6. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

7. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

8. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

9. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

10. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

11. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

12. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

13. Diante do exposto, considerando que o jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, cuja documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1.1 a 30.5.2018 e Altina de Moraes Martins, CPF n. 348.890.602-78, Secretária Municipal de Saúde, no período de 30.5 a 31.12.2018, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II - DETERMINAR ao gestor e ao responsável pela Contabilidade do Órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO.

III - DETERMINAR aos gestores que, visando aprimorar a gestão do Fundo, implementem as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 10 do Relatório Anual de Controle Interno (às fls. 20/21 ID 762405).

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

4.1 - Aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

4.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2580/2019
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 17/2019, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Buritis.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis.
RESPONSÁVEL: Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM-0212/2019-GCBAA

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado recebido por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, informando que o Município de Buritis teria lançado mão de cláusulas que supostamente prejudicaram a competitividade entre pretensos licitantes, na Tomada de Preço n. 17/2019.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade,

nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 812229), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, com notificação do Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica desta Corte, encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 37, conforme matriz em anexo.

25. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

26. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

27. Porém, importa registrar que, neste caso, em análise ao edital de Tomada de Preço n. 17/2019 observamos que no item 15.2.6, a seguir:

15.2.6 Certificado de Regularidade de Obras - CRO, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento/ Setor de Engenharia, certificando que a empresa licitante não se encontra com pendência perante a Prefeitura Municipal de Buritis - RO, conforme disposições constantes do art. 87, § 2º, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

28. Percebe-se que essa certidão é exigida para fins de verificação se a empresa foi sancionada no âmbito da administração municipal pela inexecução total ou parcial do contrato nos termos do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos, e, portanto, seria considerada inidônea.

29. Neste caso, diante do resultado da análise da seletividade, entende-se que a providência cabível é apenas o arquivamento.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do Ministério Público de Contas.

5. Da Análise Técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 (cinquenta) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 37 (trinta e sete) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Registre-se, entretanto, conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo, que se faz necessário promover a ciência do Ministério Público de Contas.

7. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, considero que o processo em questão deve ser extinto, sem análise do mérito.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019.

9. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico decido:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, o comunicado de irregularidades aportado nesta Corte de Contas, com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção do documento para realizar ação de controle. Ressalta-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que cientifique, via ofício:

3.1. O Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582–91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, acompanhada do Relatório Técnico (ID 812229), bem como informe-o que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, e

3.2. Ao Ministério Público de Contas, acompanhada do Relatório Técnico (ID 812229).

3.3. A Ouvidoria de Contas, acompanhada do Relatório Técnico (ID 812229).

IV – LEVANTAR o sigilo destes autos, nos termos do item V, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02312/2019/TCERO

UNIDADE: Poder Executivo de Espigão do Oeste

ASSUNTO: Auditoria/Fiscalização de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com observância à Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza - CPF: 090.556.652-15 - Cargo: Prefeito Municipal;

Ronaldo Beserra da Silva - CPF: 396.528.314-68 - Controlador Geral; Jocima Carchoen Martins - CPF: 002.343.012-52 - Responsável pelo Portal da Transparência;

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0265/2019-GPCPN

PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. FALTA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. POSSÍVEL INTERDIÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. PRAZO PARA SANEAMENTO.

Verificada a falta de informação essencial no Portal de Transparência do órgão jurisdicionado, passível de possível interdição das transferências voluntárias, deve ser assinado o prazo de até 60 (sessenta) dias para os responsáveis apresentarem razões de justificativa ou demonstrar o saneamento da irregularidade. Inteligência do art. 24 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Poder Executivo de Espigão do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise (ID nº 812852) preambular no Portal de Transparência do Poder Executivo de Espigão do Oeste, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência era de 83,69%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da

referida unidade jurisdicionada, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência do Poder Executivo de Espigão do Oeste apresentou índice elevado de transparência de 83,69%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, quais sejam, a ausência de informações sobre período de afastamento de pessoal, meio de transporte e número de diárias concedidas aos servidores, bem como a não divulgação de informações (em sua totalidade) concernentes às Leis de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Relatório da Prestação de Contas Anual (exercícios 2017 e 2018), Parecer Prévio das contas do exercício 2017 expedido pelo TCE-RO, Atos de Julgamento das contas expedidos pelo Poder Legislativo Municipal dos exercícios 2013 a 2017, com fulcro no art. 15, III, IV, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), o que reclama a necessidade imperativa e urgente de retificação das falhas, já que, na forma do §4º do artigo 25 do mesmo diploma, eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor. Ressalta-se que apesar de o Corpo Técnico pugnar pela divulgação dos Atos de Julgamento das contas relativos ao exercício 2018, este ainda está pendente de emissão de parecer prévio deste Tribunal, nos autos de nº 00696/19, não se podendo exigir que a Municipalidade insira uma informação que ainda não existe, no seu Portal da Transparência.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Ainda, consta dos demais achados (ID nº 812852) da Unidade Técnica: a) a ausência de organograma estrutural do ente, tal como a falta parcial de registro de competências dos subsetores da municipalidade; b) não divulgação de certas informações relativas aos servidores inativos e suas respectivas datas de inativação c) não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; d) Não disponibilização de Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico/presencial com indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento;

Dos achados supramencionados, apesar de não terem, por si só, o condão de interromper as transferências voluntárias, faz-se alerta, pois referem-se a informações obrigatórias para o cumprimento integral do dever de transparência.

Nesse sentido, deve o Prefeito Municipal, juntamente com a Controlador Interno e o responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência do Poder Executivo de Espigão do Oeste aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir a seguinte irregularidade, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falha Grave ensejadora da imediata aplicação de sanção:

01.1 Não divulgar, no Portal de Transparência do Poder Executivo de Espigão do Oeste, quanto às diárias informações sobre: período de afastamento, meio de transporte e número de diárias concedidas, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c o art. 13, IV, "d", "f" e "g" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 2.3, subitem 2.3.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.4.4, 6.4.6, 6.4.7 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

01.2 Não divulgar no Portal de Transparência do Poder Executivo de Espigão do Oeste, informações sobre: Leis de Diretrizes Orçamentárias; Lei Orçamentária Anual; Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO nos exercícios de 2017 e 2018; Parecer prévio das contas do exercício de 2017 expedidos pelo TCE-RO; Atos de julgamento das contas expedidos pelo Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2013 a 2017; RREO e RGF assinados em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c o art. 15, I, III a VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.4, subitem 2.4.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.3 a 7.10 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que o Poder Executivo atingiu patamar elevado de transparência, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1 Não divulgar no Portal de Transparência do Poder Executivo de Espigão do Oeste, informações sobre registro de competências e a estrutura organizacional (organograma), em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c o art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2, subitem 2.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;

02.2 Não divulgar no Portal de Transparência do Poder Executivo de Espigão do Oeste, informações sobre seus inativos, como datas da inativação, em descumprimento ao art. 48, II da LRF e arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI, arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c o art. 13, caput e inciso III da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;

02.3 Não divulgar, no Portal de Transparência do Poder Executivo de Espigão do Oeste, comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 2.4, subitem 2.4.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;

02.4 Não disponibilizar SIC físico/presencial com indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento, em descumprimento ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI c/c art. 18, §3º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 2.6, subitem 2.6.1 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 a 12.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Executivo de Espigão do Oeste o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas nos itens 01.1 e 01.2, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito Municipal, ao Controlador Interno e ao Responsável pelo Portal da Transparência indicado.

O feito deve ser remetido ao Departamento do Pleno para as expedições das notificações e lá ficar até o transcurso do prazo fixado, com ou sem manifestação da Administração.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01179/2019-TCE-RO; apenso: 02582/2018-TCE-RO (eletrônicos).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: José Claudio Gomes da Silva – CPF nº 620.238.612-68
Presidente da Câmara
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0241/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Vereador José Claudio Gomes da Silva, na condição de Presidente daquele legislativo, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636910033997213560 (ID 797863).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 799116 – fls. 258/263), que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual, estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, e por considerar a "Gestão Fiscal da Câmara, exercício financeiro de 2018", em consentânea com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, conforme analisado nos autos do processo eletrônico n. 02582/2018 TCE-RO, apenso.

4. Instado a se manifestar no feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0346/2019-

GPAMM (fls. 265/268 – ID 812089), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

[...] Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, §5º, da supradita resolução

É como opino.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Vereador José Claudio Gomes da Silva, na condição de Presidente.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas de Rondônia por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, a Câmara Municipal de Jaru, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a "Classe II".

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência e concluiu pela quitação do dever de prestar contas do responsável, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

14. Isto posto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Jaru, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Vereador José Claudio Gomes da Silva – CPF nº 620.238.612-68, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo, se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III e IV da decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.490/2019
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
 RESPONSÁVEL: Paulo Adail Brito Pereira (CPF: 051.979.962-34) – Vereador Presidente
 RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0264/2019-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo Adail Brito Pereira – Vereador Presidente.

O Corpo Técnico (ID 799564), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como considerou que "a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício de 2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 02603/18, apenso".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0347/2019-GPAMM (ID 812099), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004/TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Paulo Adail Brito Pereira (CPF: 051.979.962-34) – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial

para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1700/19
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Antônio Lenio Montalvão, CPF n. 029.334.458-24
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0215/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Lenio Montalvão, CPF n. 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 29 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 773423.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (29.5.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexistência de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 811072) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado

por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Lenio Montalvão – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 373/2019-GPAMM, ID 813183, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Emitida quitação do dever de prestar contas ao Sr. Antônio Lenio Montalvão, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

[...]

7. É o Relatório.

8. Perflorando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

9. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

11. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

12. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

14. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

15. Diante do exposto, considerando que o jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, cuja documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Lenio Montalvão, CPF n. 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - Ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01582/2019–TCE-RO; apenso: 02579/2018-TCE-RO (eletrônicos).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Gilmar Alves de Souza – CPF n. 421.086.162-68

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0239/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Gilmar Alves dos Santos, na condição de Presidente da Câmara, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636927329858061669 (ID 798601).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu Relatório Inicial (ID 803418) que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, e por considerar a “Gestão Fiscal da Câmara, exercício financeiro de 2018” consentânea com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, conforme analisado nos autos do processo eletrônico n. 02579/2018 TCE-RO, apenso.

4. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0330/2019-GPETV (ID 805879), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 803418), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Gilmar Alves de Souza, então Presidente, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 da Câmara Municipal de Theobroma, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Magna Carta c/c com a IN n. 13/TCER-2004, e art. 4º, § 2º, da Res. n. 139/2013/TCE-RO;

II – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”.

É o parecer.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Gilmar Alves de Souza, Presidente da Câmara.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, a Câmara Municipal de Theobroma, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a "Classe II".

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência e concluiu pela quitação do dever de prestar contas do responsável, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

14. Isto posto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Theobroma, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Gilmar Alves de Souza, CPF n. 421.086.162-68, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo

no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens III e IV elencados nesta Decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02317/19 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15

Rogério Alexandre Leal – CPF n. 408.035.972-15

Wenestor de Souza Silva – CPF n. 938.509.722-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0240/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou Relatório Inicial (ID 812152) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

38. 3. CONCLUSÃO

39. Diante da presente análise concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

40. De responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15 – Prefeito Municipal; Rogério Alexandre Leal – CPF nº 408.035.972-15 – Controlador Interno e Wenestor de Souza Silva – CPF 938.509.722-91 Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, por:

41. 3.1. Não disponibilizar seção específica com dados sobre registro de competências e a estrutura organizacional (Organograma) em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.1, subitem 2.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informações Obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

42. 3.2. Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, informações detalhadas sobre os meios de transporte utilizados em diárias e viagens em descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, IV, “f” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO; alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

43. 3.3. Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

44. 3.4. Não divulgar, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, relatório de prestação de contas dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018, dos pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO em relação às contas de 2012, 2013, 2016, 2017 e atos de julgamento das contas dos exercícios de 2012 a 2017 expedidos pelo Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V e VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.2 deste Relatório Técnico e Itens 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

45. 3.5. Não divulgar, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao art. 30, I a III da LAI c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitens 2.5.1 e 2.5.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Verificou-se que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma apresentou índice de transparência de 91,37% o que é considerado elevado.

47. No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação), quais sejam:

- Seção específica com dados sobre registro de competências e estrutura organizacional (Organograma);
- Meio de transporte utilizados nos processos de diárias;
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- Relatório Circunstanciado de Prestação de Contas encaminhado ao TCE-RO dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018, com os

respectivos anexos, pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO em relação às contas de 2012, 2013, 2016, 2017 e atos de julgamento das contas dos exercícios de 2012 a 2017 expedidos pelo Poder Legislativo;

- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes em descumprimento;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

48. Assim, propõe-se ao nobre relator:

49. 4.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 3.1 e 3.5 do presente Relatório Técnico;

50. 4.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Theobroma adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

51. 4.3. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Theobroma que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Carta de Serviços ao Usuário.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15, o Controlador Geral do Município, Rogério Alexandre Leal – CPF n. 408.035.972-15, e o Responsável pelo Portal da Transparência, Wenestor de Souza Silva – CPF n. 938.509.722-91, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta Decisão cópia do Relatório Técnico acostado ao ID 812152, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens “3.1.” a “3.5.” da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Prefeitura, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

i) dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

ii) versão consolidada dos atos normativos;

iii) carta de serviços ao usuário;

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 91,37%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de ID 812152;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I, IV e V desta Decisão.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2555/2019-TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 3323/2017
Acórdão n. 1441/2018-1ª Câmara, item III
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari
INTERESSADO: Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72
Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0214/2019-GCBAA

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento (ID 810.240), protocolizado sob o n. 7312/2019, objeto do processo n. 3323/2017, apresentado pelo Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 1441/2018 -1ª Câmara, item III, in verbis:

III - MULTAR, Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72 Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do descumprimento às Legislações de Transparência Pública, por não disponibilizar no Portal de Transparência do Município diversas informações, inclusive, várias delas de caráter obrigatório, apesar das determinações contidas nas Decisões Monocráticas ns. 243/17 e 102/18-GCBAA.

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar a referida multa no valor máximo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, demonstrando que quantia superior comprometeria a subsistência de sua família.

3. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

5. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.2017), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

6. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido não está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, § 2, tendo em vista a ausência das cópias de documentos pessoais e comprovante de residência.

7. No entanto, ante a manifestação da parte demonstrando o interesse em recolher o valor devido e, em respeito ao princípio do formalismo moderado, há que se superar esta impropriedade formal, a fim de se possibilitar ao requerente o cumprimento do referido Acórdão, permitindo-se a juntada posterior dos documentos exigidos.

8. Tal medida torna-se necessária quando se infere que o requerente tem intenção de quitar a multa mencionada, vez que solicitou parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entendo-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o interessado possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

9. Conforme mencionado em linhas pretéritas, o querente demonstrou interesse em parcelar a multa epigrafada, no valor máximo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, demonstrando que quantia superior comprometeria a subsistência de sua família, face a condição de servidor Público Estadual, entendo que o pedido de parcelamento deverá ser concedido, conforme disposto no art. 68 da Lei Complementar n. 68/1992.

10. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, a Resolução 232/2017/TCE-RO, alterou os artigos 11 e 13, estabeleceu por não utilizá-lo.

11. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o total de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 22,92 (vinte e dois virgula noventa e dois) UPF's/RO, entendo que o pedido poderá ser concedido em 11 (onze) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 147,27 (cento e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

12. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari, o parcelamento da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão n. 1441/2018-1ª Câmara, item III, proferido no Processo n. 3323/2017, em 11 (onze) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 2,08 (dois vírgula oito) UPF's, no valor de R\$ 147,27 (cento e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO c/c as Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda a notificação do Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 26, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Primeira Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 3323/2017, que deu origem à referida multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Processo n. 3323/2017), encaminhando-o à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos valores recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, o seu arquivamento, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03298/18
01194/07 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundação de Assistência Social do estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2006
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0710/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01194/07, que, em sede da Prestação de Contas – exercício de 2006, da Fundação de Assistência Social do estado de Rondônia, cominou multa em desfavor da responsável Irany Freire Bento, conforme Acórdão AC1-TC 01066/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0665/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a multa cominada à responsável em questão encontra-se protestada, conforme ID 812582.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04436/17 (PACED)
02651/06 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Nilson Francisco de Jesus
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0709/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTC-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02651/06, que trata de Tomada de Contas Especial originada da conversão de denúncia sobre possíveis irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Ariquemes, que cominou multa em desfavor do responsável Nilson Francisco de Jesus, na forma do Acórdão n. 164/2010 - Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0670/2019-DEAD, que, em consulta ao CRA21 (ID 813045) verificou que o responsável em questão realizou o pagamento integral da CDA n. 2012020008755, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 00164/10.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Nilson Francisco de Jesus quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00164/10 (certidão de responsabilização n. 00029/19/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTC/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05171/17
04451/02 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0708/2019-GP

MULTA. DÉBITO. PROTESTO. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas

por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04451/02, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00052/11.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0674/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que os débitos e as multas imputados no Acórdão n. 00052/11 – 2ª Câmara se encontram, quitados, executados e protestados., conforme ID 813296.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007865/2019
INTERESSADO: JOSÉ ITAMIR DE ABREU
ASSUNTO: Férias

DM-GP-TC 0706/2019-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. FÉRIAS 2019. FRUIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. Demonstrando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, a medida necessária é a homologação do pedido de desistência formulado. Ciência e arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor José Itamir de Abreu cadastro 990787, lotado na assessoria de segurança institucional, por meio do qual expôs motivos para o fim de solicitar o gozo de 10 (dez) dias de férias/2018, no período de 16 a 25.10.2019 e a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias remanescentes (ID 0132059).

Instada, a secretaria de gestão de pessoas, mediante a instrução processual n. 254/2019-SEGESP, informou que apesar do interessado ter solicitado férias/2018, em razão do aproveitamento do período de 1º.1.2018 a 30.11.2018 para efeito de férias no atual cargo de assessor de segurança institucional, conforme a decisão prolatada no processo SEI n. 005796/2018, o benefício refere-se ao exercício de 2019, acrescentando que as férias do exercício 2018 foram usufruídas no período de 8.1 a 6.2.2018.

Notificado a se manifestar (ID 0137452), o interessado desistiu do pedido formulado, ressaltando que formalizaria junto à Segesp a fruição de 20 (vinte) dias de suas férias 2019, em 2 (dois) períodos e 10 (dez) dias, bem como solicitaria o abono pecuniário (ID 0137649).

Assim, sem maiores delongas, acolho o pedido de desistência formalizado pelo servidor José Itamir de Abreu e determino o encaminhamento deste processo à Secretaria Geral de Administração para conhecimento, adoção das providências/anotações necessárias e posterior arquivamento.

Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo SEI 007816/2019
Interessada SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ
Assunto Licença por interesse particular

DM-GP-TC 0707/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. PRORROGAÇÃO.

1. É lícita a concessão de afastamento a servidor público para tratar de interesse particular pelo prazo de 3 (três anos), razão pela qual o pedido de prorrogação até a completude do prazo estipulado no § 1º, do art. 128, da LC 68/92 é possível.

2. Inteligência do art. 128 da Lei Complementar estadual n. 68/92.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Sandra Socorro dos Santos Braz, administradora, cadastro n. 344, lotada na secretaria estratégica de tecnologia da informação e comunicação, com o objetivo de que a licença/afastamento para tratar de interesse particular, concedida para o período de 29.4.2019 a 7.1.2020, seja prorrogada até 29.4.2022, na forma do art. 128, da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92.

Nos termos do despacho constante no ID 0132069, o secretário estratégico substituto, Cláudio Luiz de Oliveira Castelo emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido de prorrogação, considerando que as atividades desenvolvidas pela servidora já foram absorvidas naquela secretaria. Na oportunidade, encaminhou o processo para análise da secretária-geral de administração, tendo em vista que a interessada faz parte da estrutura de cargos daquela secretaria.

Nesse sentido, a secretária Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira pontuou não vislumbrar óbice na prorrogação da licença concedida, pois a servidora já não se encontrava em atividade naquela administração, posto o desempenho de suas atividades no âmbito da Setic (ID 0132327).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a servidora Sandra Socorro dos Santos Braz pretende seja prorrogada a licença para tratar de interesse particular concedida nos termos da DM-GP-TC 71/2019-GP, até o 29.4.2022, completando-se assim o prazo de 3 (três) anos, previsto no § 1º, do art. 128, da Lei Complementar n. 68/92:

Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular. (Redação dada pela LC nº 221, de 28.12.1999)

§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração. (Redação dada pela LC nº 221, de 28.12.1999)

E, de acordo com a DM-GP-TC 71/2019-GP, prolatada em 4.2.2019, a licença para tratar de interesse particular foi concedida, pelo período de 29.4.2019 a 7.1.2020, na forma a seguir:

"[...] Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido da interessada, de modo que autorizo sua licença sem remuneração para que trate de interesses particulares, pelo período de 29.4.2019 a 7.1.2020, na forma do art. 128 e seguintes da LC n. 68/92, com as advertências acima listadas;

II. a Assistência Administrativa da Presidência deverá dar ciência do teor desta decisão à interessada, que deverá ser notificada no sentido de que (a) o servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito das administrações públicas estaduais e municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título (art. 128, § 4º, da LC n. 68/92), (b) o servidor não poderá ser demitido, no período de um ano, após o cumprimento da licença sem remuneração (art. 128, § 5º, da LC n. 68/92), (c) quando estiver em gozo de licença extraordinária incentivada o servidor não será demitido (art. 128, § 6º, da LC n. 68/92), (d) o servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo (art. 129 da LC n. 68/92), (e) fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença (art. 129, parágrafo único, da LC n. 68/92), (f) em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato e deverá apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta (art. 130, parágrafo único, da LC n. 68/92), e (g) o servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato; e

III. de resto, a SGA deverá promover o registro do ato no assento funcional da interessada e, posteriormente, deve arquivar este documento".

A rigor, a chefia da interessada manifestou-se favorável à prorrogação da licença outrora concedida, pois as atividades até então desempenhadas pela servidora já foram absorvidas no âmbito da secretaria estratégica de tecnologia da informação e comunicação, portanto, não haverá prejuízo ao serviço público.

Diante do exposto, defiro o pedido da servidora Sandra Socorro dos Santos Braz para o fim de autorizar a prorrogação da licença sem remuneração para que trate de interesse particular - concedida por meio da DM-GP-TC 71/2019-GP, até 29.4.2022, na forma do art. 128 e seguintes da LC n. 68/92, com as advertências e observações já destacadas naquele decisum.

À secretária geral de administração para que notifique a servidora quanto aos termos desta decisão, bem como para que promova o registro do ato no assento funcional da interessada e, após, adotadas todas as formalidades legais, arquite este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004483/2018
INTERESSADO(A): JULIO CESAR GIUNCO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE

Decisão nº 82/2019/SGA

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Júlio Cesar Giunco, lotado na Coordenadoria de Auditoria Operacional - Diretoria de Controle I, no qual requer a concessão de auxílio saúde condicionado dos meses de maio a setembro/2018 e do auxílio saúde direto, auxílio alimentação e auxílio transporte dos meses de maio e julho/2018, mantendo a implantação dos mesmos nos meses subsequentes enquanto estiver à disposição deste Tribunal, conforme Memorando nº 19/2018/DCE-I (0032156).

Depreende-se dos autos que o servidor Júlio Cesar Giunco foi cedido pelo Governo do Estado de Rondônia sem ônus para o Tribunal de Contas a contar de 2 de maio de 2018. Além disso, fez a opção pelo recebimento dos auxílios transporte, alimentação e saúde pagos pelo TCE-RO, conforme anexo 0032492, bem como por meio do Memorando 19 (0032156) solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Verifica-se, ainda, de acordo com os contracheques anexos (0032183), que o referido servidor possui também vínculo funcional com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, investido no cargo efetivo de Enfermeiro, sob a matrícula nº 1223-8, motivo pelo qual permanece na folha de pagamento daquele órgão.

Por meio da Instrução n 332/2018-SEGESP (0043288) e Despacho nº 0069228/2019/ASTEC (0069376), a Secretaria de Gestão de Pessoas consignou o entendimento de que para o deferimento do auxílio alimentação, auxílio saúde direto e auxílio saúde condicionado é necessária a apresentação da declaração de que o servidor não recebe esses benefícios pelo Governo do Estado, nos termos exigidos pelo seu art. 2º, §4º da Resolução nº 67/2010-CSA/TCE e art. 7º da Resolução 68/2010-CSA/TCE. Quanto ao auxílio transporte, recebido cumulativamente pelo servidor, tanto do IPAM, quanto do TCE-RO, em virtude da finalidade de custear despesas com locomoção de sua residência/trabalho/residência e por exercer cargo acumulável e não haver vedação expressa na legislação e normas internas do Tribunal de Contas, opinou pelo deferimento.

Por meio do Despacho nº 0083713/2019/SGA (0083713), esta SGA demandou que a SEGESP diligenciasse junto ao órgão de origem do servidor, mediante expediente formal, solicitando a emissão da declaração de que o servidor não recebe os benefícios de auxílio saúde direto e condicional, auxílio alimentação e auxílio transporte pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado de Rondônia.

Em cumprimento, verifica-se que a SEGESP expediu o Ofício nº 057/2019/SEGESP (0089290), solicitando ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas a emissão de declaração de que o servidor não recebe os mencionados benefícios pela secretaria de origem. Contudo, não obtivemos resposta.

Apesar disso, o servidor apresentou Declaração (0096182) de que não recebe pelo órgão cedente os auxílios alimentação e transporte, atendendo, assim, a exigência normativa deste Tribunal de Contas, no que tange aos citados benefícios.

Assim, por meio do Despacho nº 0122584/2019/ASTEC (0122584), a SEGESP opina pela autorização de implementação apenas do auxílio alimentação e auxílio transporte, retroativa a julho de 2018, vez que fora atendida a exigência do art. 2º, §§1º e 4º, da Resolução nº 67/2010.

Pois bem.

I - Do auxílio alimentação.

Como se sabe, o auxílio alimentação visa custear as despesas com a alimentação do servidor, e por sua natureza e finalidade individual, não poderia ser recebido cumulativamente por ele, mesmo exercendo cargo acumulável. Nesse sentido, a Resolução nº 67/2010-CSA/TCE, estabelece o seguinte:

Art. 2º. O auxílio alimentação é concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução

e destina - se a subsidiar as despesas com alimentação de seus agentes e será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

§1º O agente público que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção, desde que observado o disposto no § 4º deste artigo. (grifei)

§2º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o §4º deste artigo.

§3º O agente público efetivo, quando cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, desde que observado o disposto no §4º deste artigo.

§4º O agente público enquadrado nos §§ 1º, 2º e 3º, que optar por perceber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante. (grifei)

§5º O pagamento do auxílio alimentação aos agentes públicos mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração. (grifei)

Do exposto acima, verifica-se que a Resolução nº 67/2010-CSA/TCE, em seu art. 2º, §4º, condiciona a percepção do auxílio alimentação à apresentação de declaração do órgão de origem informando que o servidor não recebe idêntico ou semelhante benefício.

Neste ponto, consta dos autos declaração do IPAM de que irá providenciar a devolução retroativa ao mês de maio/2018 e que o servidor deixará de perceber pelo IPAM o auxílio alimentação a partir do mês de março/2019 (0068545).

Igualmente, em relação ao vínculo funcional com o Governo do Estado de Rondônia foi apresentada declaração de que o servidor não recebe pelo órgão cedente o auxílio alimentação desde julho/2018 (0096182), cumprindo a exigência estabelecida pelo art. 2º, §4º, da Resolução nº 67/2010-CSA/TCE.

Contudo, apesar dessas informações, importa consignar que o pagamento do auxílio alimentação somente é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem. Não pode esta Corte ser responsabilizada quando há mora pelo órgão de origem para cessar os descontos.

II - Do auxílio transporte.

No que tange à solicitação do auxílio transporte, verifica-se no anexo 0096182 a declaração oriunda do Governo do Estado de Rondônia de que o servidor não recebe pelo órgão cedente o auxílio transporte desde julho/2018.

Contudo, em relação ao vínculo funcional mantido com o IPAM, verifica-se que o recebimento do auxílio transporte deve ser mantido cumulativamente, ou seja, tanto do IPAM, quanto do TCE-RO.

Isso porque a finalidade precípua do auxílio transporte está em custear as despesas com locomoção do servidor de sua residência/trabalho/residência, fato gerador que se repete em razão da necessidade de deslocamento para dois lugares de trabalho distintos, em decorrência do cargo acumulável.

Além disso, registra-se a inexistência de vedação expressa na legislação e normas internas do Tribunal de Contas quanto à percepção cumulativa.

Por força disso, é possível a manutenção da percepção cumulativa do auxílio transporte pelo IPAM e pelo TCE-RO.

III - Do auxílio saúde.

Temos que o regramento estabelecido na Resolução nº 68/2010-CSA/TCE-RO[2] não se diferencia do que está disciplinado na Resolução 67/2010, já citada, estabelecendo que os servidores farão jus, quando apresentarem opção para perceber o auxílio pelo Tribunal, devendo constar, também, a declaração fornecida pelo órgão cedente informando que não percebem auxílio da mesma natureza. Vejamos:

Art. 2º. O auxílio saúde direto previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a subsidiar as despesas com saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

Art. 7º. O agente público enquadrado nos artigos 4º, 5º e 6º, que optar por perceber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

Art. 8º. O pagamento dos auxílios saúde aos agentes públicos mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

No que se refere ao auxílio-saúde condicionado, este será concedido ao servidor, a título de ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde. Para sua concessão deverá haver comprovação de regularidade com a empresa prestadora de serviços. Além disso, a permanência do benefício está vinculada à comprovação anual do pagamento da mensalidade com apresentação de quitação do plano de saúde (Lei nº 995/2001 e Resolução nº 68/2010, art. 3º), estendendo essa normativa ao Tribunal de Contas, por intermédio da Lei nº 1644/2006:

Lei nº 995/2001 e Resolução nº 68/2010

Art. 3º Para fazer jus ao benefício o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original de adesão ao Plano de Saúde junto à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

(...) Art. 5º

II – a comprovação anual do pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, à área de Recursos Humanos, com apresentação do comprovante de quitação ou desligamento do plano de saúde

Lei nº 1644/2006

Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II- auxílio saúde condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

IV - Conclusão.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a competência delegada prevista no art. 1º, inciso III, alínea "I", itens 12 e 13, da Portaria nº 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria nº 61, de 4.2.2019 (0075694), determino o pagamento ao servidor JÚLIO CESAR GIUNCO do auxílio alimentação e auxílio transporte, a partir da data que efetivamente deixou de receber os auxílios nos órgãos de origem, respeitando o que preceitua o §§1º, 4º e 5º da Resolução nº 67/2010 e art. 8º da Resolução nº 68/2010-CSA/TCE.

Todavia, remanesce a pendência quanto ao auxílio saúde condicionado, vez que a ficha financeira do órgão de origem Anexo (0109514) e o requerimento Anexo (0109514) evidenciam a continuidade da percepção do benefício na folha de pagamento do Governo do Estado, o que obsta, neste momento, o deferimento do benefício auxílio saúde condicionado neste Tribunal de Contas até que nova declaração seja apresentada pelo interessado[1].

Dessa forma, determino que a SEGESP providencie a notificação do servidor para que apresente documentação que comprove não mais estar recebendo o auxílio-saúde condicionado na unidade de origem, a fim de viabilizar a concessão do direito no âmbito desta Corte de Contas.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1 Registro que consta dos autos declaração emitida pelo IPAM de que "o servidor não percebe nenhum benefício idêntico ou semelhante a Auxílio Saúde" (0068545).

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 7585/2019
Concessão: 197/2019
Nome: VIVIANE OLIVEIRA SANADA
Cargo/Função: ANALISTA DE TI/ANALISTA DE TI
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "5ª Edição do Seminário sobre Análise de Dados na Administração Pública", conforme doc.0129417
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 15/09/2019 - 18/09/2019
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo: 8095/2019
Concessão: 196/2019
Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Participação na Reunião Técnica do GT 07 da Associação de Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF).
Período de 15 a 17.9.2019.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 15/09/2019 - 17/09/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 21/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002336/2019/TCE-RO, que tem por objeto o fornecimento e instalação de comunicação visual para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2019 e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, sagrou-se vencedora a empresa: SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ Nº 00.188.788/0001-01, no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos**TERMO DE COOPERAÇÃO**

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Termo de Cooperação

CONVENIENTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DO OBJETO – O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do Termo de Cooperação por mais 12 (doze) meses, conforme previsão expressa na Cláusula Quinta (Da vigência), do referido termo.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, de 16.09.2019 a 15.09.2020.

DO PROCESSO – 005759/2018

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Presidente em exercício, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Presidenta MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

DATA DA ASSINATURA: 16.09.2019

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

DOS PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE - RO e o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM- PA.

DO OBJETO - Objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e do TCM/PA, na defesa do interesse público.

A estrutura técnica compreende os recursos humanos, bases de conhecimento para a implantação de sistemas de informação diversos.

DOS RECURSOS - A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos

entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O presente acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação no diário oficial do TCE/RO, podendo ser prorrogado e modificado o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições em comum acordo.

DO PROCESSO SEI - Nº 001296/2019.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - O Senhor EDILSON DE SOUZA SILVA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO BELICHE DE SOUZA LEÃO.

DATA DA ASSINATURA: 14.8.2019.

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ERRATA

NA ATA DE DISTRIBUIÇÃO DA 33/2019-DDP

ONDE SE LÊ:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 33/2019-DDP

No período entre 19 e 14 agosto foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 45 (quarenta e cinco) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 26 de agosto de 2019.

LEIA-SE:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 33/2019-DDP

No período entre 19 e 24 agosto foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 45 (quarenta e cinco) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 26 de agosto de 2019.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP

Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de setembro de 2019.

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ERRATA

NA ATA DE DISTRIBUIÇÃO DA 35/2019-DDP

ONDE SE LÊ:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 35/2019-DDP

No período entre 25 e 31 agosto foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 34 (trinta e quatro) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do

LEIA-SE:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 35/2019-DDP

No período entre 1º e 07 de setembro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 34 (trinta e quatro) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de setembro de 2019.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 36/2019-DDP

No período entre 08 e 14 de setembro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 30 (trinta) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 16 de setembro de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	23
RECURSOS	4

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02589/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02578/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONFÚCIO AIRES MOURA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDINARA REGINA COLLA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE WILHAM DE MELO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	REDE DE COMUNICAÇÕES SCHWANTES LTDA-ME	Responsável
03769/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEONICE ALUPP ALVES	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02434/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	AFONSO RODRIGUES SOUZA SÁ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	PANHMALLA LORRANI DE SOUZA ARIMATEA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	RUBENS MACHADO	Interessado(a)
02558/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIO ANGELINO MOREIRA	Interessado(a)
02563/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	CARINE NOGUEIRA NEGREIROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ELIENAI DE OLIVEIRA BRITO SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	LETICIA FERREIRA DA SILVA CANDIDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	MAICON DOUGLAS GUDE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	MARLENE BRUM DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	NATIELE NAIARA ALVES DA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	TCHARLA ABREU MIRANDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	WALYSSON MILHOMEM DOS SANTOS	Interessado(a)
02565/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIO CLAUDINO LISBOA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MORGANA LUIZA DA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAISSA PITUAKA	Interessado(a)



	Estatutário		SILVA		
02566/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE DE JESUS PEREIRA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMILSON DE ALENCAR ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA FERNANDA LINS NOGUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILSON LOPES DIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MICHELLE LINS RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANIA ZANOL VIEIRA	Interessado(a)
02567/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BERNADETE BATISTA DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAYTON CEZAR NAKAMURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL DE ANDRADE VENCESLAU	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIELE PARAGUASSU FAGUNDES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELTON LEMOS SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FANCIELLI PASQUIM TOLLOTTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELAINÉ MARIA MELLO DAL MOLLIN ROVER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISRAEL BARRETO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ITAMAR DE OLIVEIRA LOPES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JÚLIO CÉZAR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KÁCYLA TIE ARAÚJO OTAKARA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LETÍCIA MARTINS GORAYEB	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LORENA BORGES CAMPOS GRISÓSTENES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LORENA CAROLINE MOURA CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUANA REGINA OLIVEIRA VELOSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OLÍMPIO EDUARDO SPINA PEDROSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSINÉIA JÚLIA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VITORIA REGINA ALVES DE ALMEIDA	Interessado(a)
02568/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEIDER DIAS PIRES JUNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVELIM SIEBEN	Interessado(a)
02569/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUÍS PAULO JÚNIOR OLIVEIRA SCHNEIDER	Interessado(a)
02570/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA SANDRA LISBOA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA GENEROSA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIO DOS SANTOS DAS CHAGAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIA DE MIRANDA AMARAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRECIELE AMANTINO RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HITELES ANGOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KALINE AYALA MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIEL DA SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAQUEL RODRIGUES DE PASSOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade	Prefeitura Municipal de	ERIVAN	VAGNER LUIZ DOS	Interessado(a)

	do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Nova Mamoré	OLIVEIRA DA SILVA	SANTOS SIMIONATO	
02571/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	KILVIA HELENA DE ARAÚJO EVANGELISTA MARQUES	Interessado(a)
02572/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	PAULO CURINETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02573/19	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA	Interessado(a)
02574/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	YVONETE FONTINELLE DE MELO	Interessado(a)
02576/19	Consulta	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)
02580/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buriatis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02581/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02582/19	Parcelamento de Débito	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELISÂNGELA NUNES MAFRA	Interessado(a)
02583/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NOAR COMUNICAÇÕES EIRELI. - EPP	Interessado(a)
02586/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	E M TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.	Interessado(a)
02587/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALEXANDRE MACHADO BUENO	Interessado(a)
02587/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
02588/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)
02590/19	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	RICHARD CAMPANARI	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02464/19	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO	Interessado(a)	RD/PV
02549/19	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento	WILBER CARLOS DOS	DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO	Advogado(a)	DB/VN

		Urbano de Porto Velho	SANTOS COIMBRA			
	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MIRIAM SALDANA PERES	Interessado(a)	DB/VN
02575/19	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Mirante da Serra	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HILTON EMERICK DE PAIVA	Interessado(a)	DB/ST
02585/19	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANDREIA LIMA DE ARAÚJO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 16/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, na quarta-feira, 25 de setembro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02515/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15, Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Contadora: Aleide Fernandes da Silva - CPF nº 079.016.742-53

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 02163/19 – (Processo Origem n. 00224/17) - Embargos de Declaração

Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos referente ao Acórdão n. AC2-TC 00388/19-2ª Câmara - Processo nº 00224/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB Nº. 012/2006, Gilvan Ramos de Almeida - OAB Nº. 5771, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 03617/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Fabio Junior de Souza - CPF nº 663.490.282-87, Gislaire Clemente - CPF nº 298.853.638-40
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 01808/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Wesley Correa Carvalho - CPF nº 090.132.287-39
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 01544/18 – Prestação de Contas (Apenas n. 04182/16 e 04247/17)

Responsáveis: José Vanderlei Marques Ferreira - CPF nº 939.719.582-49, Saulo Siqueira de Souza - CPF nº 479.010.042-15
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2017
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cerejeiras

Contadora: Carla Thalita Fontana da Silva Campagnolli - CPF nº 528.048.522-53
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 03262/18 – (Processo Origem n. 02872/17) - Recurso de Reconsideração

Interessados: Valneria Cristo Mota - CPF nº 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF nº 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF nº 272.159.702-72, Dvani Martins Nunes - CPF nº 618.007.162-49, João Aylton Damascena - CPF nº 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF nº 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF nº 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF nº 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF nº 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF nº 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF nº 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF nº 673.119.382-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF nº 469.689.202-63
Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 01802/19 – Representação (Apenso n. 01806/19)

Interessados: Arquimedes Isaac de Almeida Serviços - Me - CNPJ nº 14.798.258/0001-90, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. - CNPJ nº 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Fabio Junior de Souza - CPF nº 663.490.282-87, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Gislaiane Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Representação sobre irregularidade no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018. Processo n. 1806/19

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo-e n. 02566/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Michelle Lins Ramos - CPF nº 650.948.752-72, Emilson de Alencar Rocha - CPF nº 663.152.982-49, Vania Zanol Vieira - CPF nº 012.750.181-90, Gilson Lopes Dias - CPF nº 511.850.242-04, Francisca Fernanda Lins Nogueira - CPF nº 890.359.252-20

Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha, Aline de Jesus Pereira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 02435/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Wanatan Caio Hidalgo Oliveira - CPF nº 025.702.052-73

Responsáveis: Maria Cristina Oliosi Amâncio - CPF nº 034.581.617-08, Wilson Laurenti - CPF nº 095.534.872-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 02334/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Kerlen Silva Vilarinho Martins - CPF nº 005.928.812-45

Responsável: Weliton Pereira Campos – Presidente

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 02143/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jacqueline de Melo Machado Souza - CPF nº 578.039.602-78, Vera Regina Franzemann Bergmann - CPF nº 389.574.772-68

Responsável: Tiago Leite Flores Pereira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 01213/19 – Aposentadoria

Interessada: Marli Siquini Viana - CPF nº 204.028.482-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 03768/18 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Seabra da Costa - CPF nº 152.075.872-34

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 01198/19 – Aposentadoria

Interessada: Wilma Maria de Sá Brandao - CPF nº 226.731.564-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 01932/19 – Aposentadoria

Interessado: José Grandeval de Souza - CPF nº 249.356.201-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 01776/19 – Aposentadoria

Interessada: Valdete Souza Padilha - CPF nº 419.565.832-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 01214/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida da Silva Alves

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 01194/19 – Aposentadoria

Interessada: Rita de Cassia Cavati Coelho - CPF nº 470.982.362-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00914/19 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Aparecida Corassa Candido de Almeida - CPF nº 287.987.322-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 01349/19 – Aposentadoria

Interessado: Gilmar Gomes Barreto - CPF nº 051.870.872-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 01655/19 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Paula da Silva - CPF nº 966.768.928-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01197/19 – Aposentadoria

Interessada: Marialva Aparecida Teixeira Ribas - CPF nº 205.758.239-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

23 - Processo-e n. 00940/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Anazilda de Oliveira Carratte - CPF nº 220.692.912-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 01202/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Nilda Albano de Souza - CPF nº 203.998.802-59
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 01934/19 – Aposentadoria

Interessada: Josenira Almeida de Barros - CPF nº 240.815.403-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 01379/19 – Aposentadoria

Interessada: Elisabete Américo de Oliveira Pereira - CPF nº 190.911.922-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 03851/18 – Pensão Civil

Interessado: Raimundo Diniz de Matos - CPF nº 203.902.382-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01761/19 – Pensão Civil

Interessado: Antonio Barbosa da Silva - CPF nº 115.703.692-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo n. 01940/12 – Prestação de Contas (Aposos n. 02099/11, 01770/11, 01726/11, 00931/11, 02800/11, 03535/11, 03784/11, 00362/12, 00718/12, 00769/12, 02372/11, 03079/11 e 02075/11)

Responsáveis: Diego Barbosa Gomes - CPF nº 784.629.322-20, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49, Miriam Spreáfico - CPF nº 886.765.602-34
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 02142/17 – Reforma

Interessado: Roberto da Silva Ribeiro - CPF nº 292.804.432-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reforma
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**